

TC 004.150/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO

Responsável: Leidson Ferreira de Souza (CPF 449.681.324-68); Silvino Alves Boaventura (CPF 203.727.442-49).

Advogado ou Procurador: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370); Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593); peça 24

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Leidson Ferreira de Souza e do Sr. Silvino Alves Boaventura, ambos na condição de prefeito do Município de Corumbiara/RO, nos períodos de 1997-2004 e 2005-2012, respectivamente, em razão da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados no valor de R\$ 150.000,00 ao Município de Corumbiara/RO, por força do Contrato de Repasse 89.895-19/1999, firmado com o Ministério da Agricultura e Abastecimento, por intermédio da Caixa Econômica Federal, que teve por objeto a implantação de infraestrutura e serviço de apoio à agricultura familiar no citado município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do Contrato de Repasse, foram previstos R\$ 150.674,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 (peça 3, p. 2) seriam repassados pelo concedente e R\$ 674,00 (peça 3, p. 8) corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 1999OB001349, no valor de R\$ 150.000,00, emitida em 09/12/1999 (peça 10, p. 50). Os recursos foram creditados na conta específica em 13/12/1999 (peça 10, p. 21).

4. O ajuste vigeu no período de 18/10/1999 a 30/09/2000 e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após a data de liberação da última parcela transferida, conforme cláusulas décima quarta (peça 3, p. 6) e décima primeira (peça 3, p. 5), respectivamente, alterado pela carta reversal nº 001, de 06/12/1999 (peça 10, p. 11).

5. Inicialmente, um vereador do município de Corumbiara/RO formulou representação versando sobre irregularidades na gestão de recursos públicos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF repassados àquela municipalidade, a qual foi examinada nos autos do TC 005.751/2003-5.

6. O Acórdão 28/2005 - TCU - 2ª Câmara conheceu da representação e determinou à Caixa Econômica Federal, Órgão repassador dos recursos, que realizasse a fiscalização nas obras do Contrato de Repasse 89.895-19/99, verificando o motivo pelo qual o projeto se encontrava abandonado e se o mesmo fora realizado de acordo com as especificações técnicas, apurando a responsabilidade e o dano ao erário, eventualmente existente, e instaurando a devida tomada de contas especial.

7. Posteriormente, o Ministério Público Federal representou à esta Corte de Contas, dando origem ao processo n.º TC-018.830/2005-4, no âmbito do qual foram proferidos os Acórdãos 2871/2007-TCU-1ª Câmara e 1810/2008-TCU-1ª Câmara. Deste último constou determinação à

Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário para que adotasse providências com vistas à apuração das irregularidades noticiadas, relativas ao Contrato de Repasse nº 089.895-19/1999, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Município de Corumbiara/RO.

8. Já em relação à tomada de contas especial propriamente dita, a Controladoria-Geral da União, conforme Relatório de Auditoria nº 232689/2012 (peça 6, p. 1), afirmou que esta foi instaurada intempestivamente e que o fato em análise se refere ao objeto do Contrato de Repasse e sua efetividade.

9. Segundo consta do Ofício nº 495/2005/SUREP/GEATO, de 13/6/2005, a Caixa Econômica Federal informou ter realizado vistoria no local do objeto, em 13/5/2005, quando constatou o seu estado de abandono, com peças em avançado estado de corrosão (peça 10, p. 33-36).

10. A prestação de contas do referido contrato de repasse foi aprovada em 26/7/2001 (peça 10, p. 25-26). Contudo, como já indicado acima, o bem em questão em curto espaço de tempo se deteriorou.

11. Realizada a instrução por esta Unidade Técnica (peça 12), foi observado que os critérios da eficiência e da eficácia, a princípio, foram cumpridos, pois o objeto foi entregue e as contas aprovadas. Entretanto, quanto ao aspecto da efetividade, este ficou comprometido.

12. A efetividade, segundo o glossário de termos do controle externo do Tribunal de Contas da União, é a relação entre os resultados de um programa, em termos de efeitos sobre a população-alvo (impactos observados), e os objetivos pretendidos (impactos esperados). Trata-se de verificar a ocorrência de mudanças na população-alvo que poderiam ser razoavelmente atribuídas às ações do programa avaliado. Diz respeito ao alcance dos resultados pretendidos a médio e longo prazo.

13. No momento em que a vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal constatou o abandono e a deterioração do maquinário, em poucos anos após a entrega do objeto (peça 10, p. 33-36), então seria possível inferir que não houve efetividade.

14. Tal situação, em tese, poderia caracterizar a prática de ato antieconômico, ou seja, um ato que onera, indevidamente, o erário, pois, mesmo sendo praticado com a observância das formalidades legais, não resulta no atendimento do interesse público ou afronta os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e efetividade.

15. Em resumo, seria possível dizer que, a princípio, o objeto do contrato de repasse em questão não teve efetividade e, por isso, geraria um ato antieconômico, passível de apuração pela Corte Contas.

16. A SECEX-RO identificou como gestores municipais e possíveis responsáveis o Sr. Leidson Ferreira de Souza e o Sr. Silvino Alves Boaventura (peça 12) e realizou a citação de ambos (peças 15 e 16).

17. Além disso, solicitou esclarecimentos à Caixa Econômica Federal sobre os motivos da intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial nº 63/07, referente ao supracitado Contrato de Repasse.

EXAME TÉCNICO

18. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SECEX-RO (peça 14), foi promovida a citação do Sr. Leidson Ferreira de Souza e do Sr. Silvino Alves Boaventura, mediante, respectivamente, os Ofícios 0689/2014-TCU/SECEX-RO e 0690/2014-TCU/SECEX-RO (peça 15 e 16), datados de 18/11/2014.

19. O Sr. Leidson Ferreira de Souza tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme

documento constante da peça 19, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 23 e 24.

20. O Sr. Leidson Ferreira de Souza foi citado pela falta de efetividade do Contrato de Repasse nº 89.895-19/1999, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Corumbiara/RO, decorrente do abandono do seu objeto pelo responsável, o que propiciou a ocorrência de ato antieconômico, com infração ao disposto no *caput* do art. 8, da Lei 8.443/1992.

21. O responsável argumenta preliminarmente a sua ilegitimidade passiva *ad causam* em face da total ausência de nexo de causalidade entre este e a suposta irregularidade (peça 23, p. 4). Alega que quando do encerramento do mandato como Prefeito Municipal de Corumbiara/RO, em dezembro de 2004, a Unidade Armazenadora de safras agrícolas no contexto do PRONAF já estava inaugurada e em pleno funcionamento.

22. Tal alegação, em princípio, não deve prosperar. Primeiro por não estar acompanhada de provas de que o objeto do contrato de repasse nº 89.895-19/1999 estava em pleno funcionamento naquela ocasião. Segundo, porque não se coaduna com a constatação da Caixa Econômica Federal, do seu estado de abandono, com peças em avançado estado corrosivo, mediante a vistoria no local realizada em 13/5/2005, apenas cinco meses após o término do mandato do responsável em questão (peça 10, p. 33-36).

23. O responsável argumenta também que, após ter sido citado, foi ao local do objeto do contrato e verificou que o mesmo está em pleno funcionamento, apresentando inclusive fotos que diz serem atuais.

24. Esta alegação contém fatos novos e determinantes na apuração de possível débito oriundo de ato antieconômico por falta de efetividade. Em que pese as fotos apresentarem aparentemente uma visão de funcionamento do local, faz-se necessário que o órgão fiscalizador confirme se atualmente o objeto está atendendo aos fins a que se destinou.

25. Desta forma, propõe-se a realização de diligência à Caixa Econômica Federal, órgão repassador dos recursos e responsável pela análise da Prestação de Contas, a fim de que informe se as obras decorrentes do contrato de repasse 89.895-19/99, encontram-se ainda abandonadas, como se verificou na vistoria realizada em 13/5/2005, ou se foram recuperadas, informando, neste caso, se está atendendo em sua plenitude os objetivos do citado contrato e qual a origem dos recursos empregados na sua recuperação.

26. Já quanto ao Sr. Silvino Alves Boaventura, este tomou ciência do ofício de citação que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 22, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 21.

27. O Sr. Silvino Alves Boaventura, como prefeito sucessor do Sr. Leidson Ferreira de Souza, também foi citado pela mesma falha, ou seja, a falta de efetividade do Contrato de Repasse em questão, o que teria propiciado a ocorrência de ato antieconômico, com infração ao disposto no *caput* do art. 8, da Lei 8.443/1992.

28. O responsável argumenta que devido à falta de recursos e outras dificuldades administrativas não realizou imediatamente a correção dos vícios existentes, porém o fez tão logo foi possível, sendo que ao final do seu mandato, em 2012, o objeto do contrato estava em funcionamento (peça 21, p. 1), inclusive juntando fotos (peça 21, p. 5-12).

29. Esta alegação está coerente com a argumentação do Sr. Leidson, mencionada no parágrafo 23, o que reforça a necessidade de se realizar a diligência proposta no parágrafo 25, com vistas à apuração de possível débito oriundo de ato antieconômico por falta de efetividade do objeto do Contrato de Repasse em tela.

30. Foi realizada, ainda, diligência à Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício

0718/2014-TCU/SECEX-RO (peça 17), datado de 25/11/2014, a fim de que informasse os motivos da intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial nº 63/07, referente ao supracitado Contrato de Repasse.

31. A Caixa Econômica Federal, por intermédio do Ofício nº 1013/2014/SUAFI (peça 20), datado de 04/12/2014, encaminhou, tempestivamente, as informações requeridas.

32. Comunicou que o motivo da intempestividade na instauração da Tomada de Contas Especial nº 63/07 decorreu de equívoco na interpretação da aplicação do disposto no art. 7º, inciso II, alínea "a" da Instrução Normativa no 13/1996 - TCU, quando se entendeu que os autos do processo não poderiam seguir adiante e, portanto, foram arquivados naquela Superintendência (peça 20, p. 1).

33. Em 2009, em face de questionamento do Ministério da Agricultura e Abastecimento, foi percebido o equívoco e prontamente instauraram a Tomada de Contas Especial nº 63/07 (peça 20, p. 1), a qual foi encaminhada no mesmo ano para a Controladoria-Geral da União (CGU).

34. Informou também que o gestor responsável no ano de 2007, momento do arquivamento da Tomada de Contas Especial nº 63/07, foi o Sr. José Trindade Neto (peça 20, p.2).

35. Desta forma, propõe-se a audiência do Sr. José Trindade Neto, a fim de que apresente suas razões de justificativa sobre o arquivamento indevido, no ano de 2007, da Tomada de Contas Especial nº 63/07, período em que era o gestor responsável.

36. Verificou-se, por fim, que a referida tomada de contas foi encaminhada à CGU no ano de 2009 (peça 10, p. 49) e, posteriormente, em 2012 a CGU encaminhou os autos para o TCU (peça 1).

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida nos parágrafos 18 a 29 e devido às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Leidson Ferreira de Souza e pelo Sr. Silvino Alves Boaventura, que trouxeram fatos novos determinantes para o exame do mérito, propõe-se realizar diligência à Caixa Econômica Federal, órgão repassador dos recursos e responsável pela análise da Prestação de Contas, a fim de que informe se o objeto do contrato de repasse 89.895-19/99, encontra-se ainda abandonado e, caso tenha sido recuperado, informe se está atendendo em sua plenitude os objetivos do citado contrato e qual a origem dos recursos empregados na sua recuperação.

38. Em face do arquivamento indevido, no ano de 2007, da Tomada de Contas Especial nº 63/07 (parágrafos 30-35), propõe-se a audiência do seu gestor à época dos fatos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a audiência do Sr. José Trindade Neto (CPF 144.470.701-97), na condição de Superintendente Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal, à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente as razões de justificativa quanto ao arquivamento indevido, no ano de 2007, da Tomada de Contas Especial nº 63/07, resultando na sua intempestividade, com infração ao disposto no *caput* do art. 8 da Lei 8.443/1992 c/c o *caput* do art. 197 do Regimento Interno do TCU;

b) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Auditoria-Geral da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de sessenta dias, informe a atual situação das obras do projeto referente ao Contrato de Repasse 89.895-19/1999, firmado entre o Município de Corumbiara/RO e Ministério da Agricultura e Abastecimento, por



intermédio da Caixa Econômica Federal, detalhando se o projeto encontra-se ainda abandonado e, caso tenha sido recuperado, informe se o mesmo está atendendo em sua plenitude os objetivos do citado contrato e qual foi a origem dos recursos empregados na sua recuperação;

c) encaminhar ao Sr. José Trindade Neto (CPF 144.470.701-97) e à Auditoria-Geral da Caixa Econômica Federal, cópia das peças 5, 6, 9, 10, 11 e 20 dos autos, bem como cópia desta instrução, que deverão subsidiar as manifestações a serem requeridas;

SECEX-RO, em 23 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

GÉRSON DIAS ALVES

AUFC – Mat. 10190-7

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
O arquivamento indevido, no ano de 2007, da Tomada de Contas Especial nº 63/07 que propiciou a ocorrência de sua intempestividade, com infração ao disposto no <i>caput</i> do art. 8 da Lei 8.443/1992 c/c o <i>caput</i> do art. 197 do RI/TCU	Sr. José Trindade Neto (CPF 144.470.701-97), na condição de Superintendente Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal	De 01/01/2005 A 12/06/2008	Arquivou indevidamente, no ano de 2007, a Tomada de Contas Especial nº 63/07.	Ao arquivar indevidamente, no ano de 2007, a Tomada de Contas Especial nº 63/07, propiciou a ocorrência de sua intempestividade, infringindo ao disposto no <i>caput</i> do art. 8 da Lei 8.443/1992 c/c o <i>caput</i> do art. 197 do RI/TCU	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, tendo este arquivado Tomada de Contas Especial nº 63/07. É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa daquela adotada, pois não há de forma expressa em normativos legais tal situação e hipótese de arquivamento de processo de tomada contas especial pela própria Entidade.